



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.285 - RJ (2015/0082321-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : DANIELLE ROSA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FERNANDA VANESSA TOSTES VAZQUEZ  
SILMARIA BERRIEL FÉLIX E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : CÂNDIDA RICARDO DE PAULA E OUTRO(S)  
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
SILVANA CAMPANELLI

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

**1.** Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

**2.** Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.285 - RJ (2015/0082321-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Danielle Rosa da Silva contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 475-477):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E LIMITAÇÃO DO VALOR DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.285 - RJ (2015/0082321-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Destarte, se a petição foi assinada por advogado sem procuração nos autos, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome. 2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012. 3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas". 4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/8/2013).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No caso, a signatária da petição eletrônica do agravo regimental, Dra. Fernanda Vanessa Tostes Vazquez - OAB/RJ n. 180.426, não possui procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes, conforme certificado à fl. 486 (e-STJ).

Mostra-se inviável o conhecimento do presente recurso, ante a incidência do já mencionado verbete sumular n. 115 desta Corte: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0082321-7

AgRg no  
AREsp 694.285 / RJ

Números Origem: 00123938520088190061 00200104886190130 081239385 20080610122581 201524553707

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLE ROSA DA SILVA  
ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FÉLIX E OUTRO(S)  
FERNANDA VANESSA TOSTES VAZQUEZ  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : CÂNDIDA RICARDO DE PAULA E OUTRO(S)  
SILVANA CAMPANELLI  
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLE ROSA DA SILVA  
ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FÉLIX E OUTRO(S)  
FERNANDA VANESSA TOSTES VAZQUEZ  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : CÂNDIDA RICARDO DE PAULA E OUTRO(S)  
SILVANA CAMPANELLI  
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.